SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001732-45.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Empréstimo consignado**

Requerente: TANIA DE MELO BRUGGNER

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

TANIA DE MELO BRUGGNER ajuizou a presente "AÇÃO ORDINÁRIA" em face de BANCO DO BRASIL S.A.

Alegou, em síntese, a requerente, que exercendo o cargo de Chefe de Divisão, tinha vencimentos de R\$ 4.000,00, e assim contratou com o réu empréstimo consignado para desconto mensal de R\$ 1.055,21. Ocorre que por questões políticas acabou sendo exonerada do cargo (em comissão), voltando a receber R\$ 1.417,00 mensais na função originária. Busca, via desta ação a limitação dos descontos em sua folha de pagamento para 30% de seus rendimentos e ainda a condenação do postulado ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 24 e ss, sustentando que a autora tinha conhecimento das cláusulas quando assinou a avença e que em atenção ao princípio do "pacta sunt servanda" o contrato deve ser mantido. Pediu a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Sobreveio réplica às fls. 79 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas e peticionaram pleiteando o julgamento antecipado da lide.

Relatei.

Decido.

A questão sustentada em sede de preliminar, pelo postulado, não quadra na espécie já que a autora busca, via deste procedimento, revisão contratual por fato superveniente a contratação (ou ainda, a adaptação do desconto a sua atual situação financeira), e não o desfazimento por vícios aparentes, ou mesmo por vício na manifestação de vontade.

A autora ingressou em juízo buscando a redução do valor das parcelas mensais descontadas em seu salário, desconto esse decorrente de "empréstimo consignado" em folha de pagamento.

Pelo despacho de fls. 15 (irrecorrido) o juízo deliberou que o desconto deve se limitar a 30% dos ganhos da demandante.

Inconformado, o banco resiste alegando ser lícito realizar descontos relativos aos empréstimos "consignados", pois deve prevalecer o princípio do "pacta sunt servanda", pouco importando o percentual de oneração.

...

No pedido de fls. 04, item 3, está claro que a autora não pretende esquivar-se de sua obrigação, mas apenas cumpri-la de modo proporcional a suas "forças" ou ainda a seu atual rendimento; depois da posse do atual Prefeito

Municipal seus ganhos foram substancialmente reduzidos já que deixou o cargo em "comissão" de Chefe de Divisão e voltou ao cargo originário.

A <u>redução</u> do desconto evita que a quase totalidade do salário acabe sendo onerada para pagamento de parcelas de empréstimo, o que esta ocorrendo.

Não há dúvida de que qualquer desconto efetuado pelo banco na conta corrente do devedor, que seja superior a 30% do ganho mensal se mostra excessivo.

Assim, não é dado ao banco, sob a singela alegação de inalterabilidade dos contratos impor condição humilhante e desumana à autora, sua correntista.

Ademais, a "função social do contrato" – que é cláusula geral – permite ao juiz interpretar o que significa esse conceito, com valores jurídicos, sociais, econômicos e morais. A solução será dada diante do que se apresentar, no caso concreto, ao juiz (cf. Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, Código Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 476).

É o que preveem os artigos arts. 478 e 479, do Código Civil, "se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato".

O STJ, seguindo tendência mais atualizada, concluiu que "tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos e o princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos, na hipótese, <u>os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor equivalente a 50% da remuneração líquida do recorrente, de modo que lhe assiste razão em</u>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

buscar a limitação de tais descontos em 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas quanto o sustento de sua família. Assim sendo, amparado no artigo 557, parágrafo 1º - A do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para determinar que o desconto seja limitado a 30% dos vencimentos. Publique-se. Intime-se" (cf. REsp 1164096/RS, Rel. Massami Uyeda, 3ª Turma, Precedentes da Corte: Al 1124009 e MS 21380).

No mesmo sentido tem sinalizado o TJSP.

A respeito confira-se Apelação Cível 73773221-5 de Marília, 11^a Câmara de Direito Privado, Apel. Cível 9153934-44.2008.8.26.0000 de Barretos, 9^a Câmara de Direito Privado.

Concluindo: o desconto é viável, todavia, ficará limitado a 30% dos ganhos líquidos atuais do contratante do empréstimo.

Por fim, a súplica indenizatória não merece acolhida.

A posição assumida pela casa bancária não é suficiente para gerar o menoscabo moral indenizável.

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil obietiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador – Transtornos do dia a dia – Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e deseguilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2a TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1ª C. Civil -Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pleito principal DETERMINANDO A CASA BANCÁRIA que limite os descontos do "Empréstimo - Pgto BB Ren – CONSIGNAÇÃO BB I" (cf. fls. 12) na conta da autora, TANIA DE MELO BRUGGNER, a 30% de seus rendimentos líquidos, indicados a fls. 11, e hoje relativos ao cargo de auxiliar administrativo.

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de danos morais.

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono. Em relação à autora deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 09 de setembro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

São Carlos, 09 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA